

PARECER N°08/2015

PROJETO DE LEI N° 06/2015

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

RELATOR VEREADOR ALBERTO MUNIZ

RELATÓRIO

De autoria da Mesa Diretora, o projeto de lei em epígrafe revisa a remuneração dos servidores públicos do Poder Legislativo e dá outras providências.

Versa a matéria sobre a recomposição, em 6,22% (seis vírgula vinte e dois por cento) da remuneração dos servidores da Câmara Municipal, retroagindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2015.

Publicada, a proposição foi distribuída às Comissões de Legislação, Justiça e Redação e de Fiscalização Financeira Orçamentária.

Vem a matéria, preliminarmente, a esta Comissão para receber parecer quanto à sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, conforme dispõe o art. 168, combinado com o art. 88, II, “b”, do Regimento Interno.

FUNDAMENTAÇÃO

No plano da competência legislativa, a proposição não contém vício, pois trata de assunto de interesse do Município, em conformidade com a autonomia que a forma federativa lhe garante, não se encontrando entre aquelas matérias que se inserem no domínio de competência da União ou do Estado.

Ademais, não vislumbramos óbice quanto à iniciativa, porquanto o impulso de matérias de tal natureza é da competência privativa da Mesa Diretora, consoante preconiza o art. 65, VI, “b”, do Regimento Interno.

No plano jurídico-constitucional, cumpre ressaltar que o art. 37, X, da Constituição da República assegura aos servidores públicos o direito à revisão remuneratória, que somente poderá ser feita por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada a revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

Ressalta José Carvalho dos Santos Filho¹ que “a revisão remuneratória constitui direito dos servidores e dever inarredável por parte dos governos de todas as entidades da federação”.

Trata-se de medida necessária para repor o poder aquisitivo da remuneração dos agentes públicos em face da desvalorização da moeda ocasionada pela inflação, assegurando-se, assim, o princípio constitucional da irredutibilidade dos vencimentos.

Diante disso, observa-se que a revisão ora pretendida está em conformidade com as normas constitucionais e infraconstitucionais.

CONCLUSÃO

Em face do exposto, concluo pela constitucionalidade, juridicidade e legalidade do Projeto de Lei nº 06, de 2015.

Sala das Reuniões, 13 de março de 2015.

Vereador ALBERTO MUNIZ

Relator

¹ CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. São Paulo: Atlas, 2014.